



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720661/2020-51
ACÓRDÃO	2301-011.282 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIPAN COM E IND DE PRODS ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 688 DO STF. RESP Nº 1.066.682 (RITO REPETITIVO).

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (por não se tratar de verba salarial), relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. REQUISITOS LEGAIS. RESSARCIMENTO. PARCELA ÚNICA. DISPÊNDIO. MUDANÇA. LOCAL DE TRABALHO DO EMPREGADO. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL.

O valor da ajuda de custo deixa de integrar o salário-de-contribuição tão somente quando seu pagamento se der em parcela única e corresponder a ressarcimento dos dispêndios que o segurado empregado teve em decorrência da mudança do respectivo local de trabalho.

ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integra o salário de contribuição o abono pecuniário pago a empregados de forma habitual e que se constitui em percentual do salário, para o qual não há previsão legal que o desvincule do salário.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. DIVERGÊNCIAS. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Havendo divergências entre as folhas de pagamento, as GFIPs, a RAIS e a contabilidade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.281, de 08 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10435.720660/2020-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, mantendo o auto de infração.

A exigência é referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS e pelos segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e

contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, conforme RELATÓRIO FISCAL – FLS. 29 a 37.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE, conforme acórdão nº 04-53.805, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o interessado interpôs Recurso Voluntário, no qual sustentou, em síntese:

- a necessidade de realização de perícia, que culminou na violação do seu direito à ampla defesa e do devido processo legal;
- não incidência de contribuição previdenciária sobre ajuda de custo;
- natureza indenizatória do abono pecuniário e da rubrica “férias rescisão”; e
- impossibilidade de se tributar o 13º salário sobre aviso prévio.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Pedido de diligência

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (. . .)”

Consoante essa norma, o julgador deferirá o pedido de diligência, única e exclusivamente, quando julgar necessária. Em hipótese alguma é possível interpretá-lo no sentido de que trata-se de um direito do contribuinte, previsto em lei, cabendo ao julgador tão somente determinar sua realização.

Ademais, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte a juntada das provas daquilo que alega, do que depreende-se que a diligência presta-se tão somente ao provimento de esclarecimentos e não à complementação do conjunto probatório.

Isto posto, nego o pedido de diligência.

Décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado

Sobre o aviso prévio indenizado, anoto a existência de tese firmada em sede de recurso especial repetitivo:

Tese firmada (Tema 478): "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Além disso, cabe destacar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou o Despacho nº 42/2021, cujo conteúdo aprovou os Pareceres PGFN/CRJ/COJUD nº15.147/2020 e 1.626/2021, os quais consolidaram o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Contudo, **é importante diferenciar, desse entendimento, o tratamento do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, como muito bem fundamentou o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, no bojo do Acórdão 2402-012.337, julgado em 07 de novembro de 2023, em Colegiado desta 2ª Seção do CARF. Confira-se:

Há, nesta lide, um contraponto específico que não se pode deixar passar despercebido: o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. E, certamente, esse será o ponto nodal de discussão neste Voto. Aliás, esse é o ponto de exceção reiteradamente combatido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (inclusive, expressamente apontado como uma exceção em seus Pareceres e Despachos).

Apesar de "soar" que esse tema, também, estaria já abrangido pelo já citado Tema Repetitivo 478, do Superior Tribunal de Justiça (por haver um raciocínio automático de que o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário seria como um "anexo e/ou uma decorrência" natural daquele), é fato que sua tecnicidade não denota tal qualidade.

Para a Fazenda Nacional, a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

Além disso, para esse Órgão, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, haveria autorizado, expressamente, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio

indenizado refletir na composição da gratificação natalina seria irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitar-se-iam à incidência da contribuição previdenciária.

Já para a posição contrária (isto é, contribuinte), a gratificação natalina projetada, por se tratar de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, merece idêntico tratamento. Nesse racional, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada estaria, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso prévio indenizado na percepção do 13º salário.

Em busca da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, este Conselheiro levantou que a jurisprudência, relativa ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, é pacífica, na Primeira Turma, quanto à sua incidência pela contribuição previdenciária patronal. Como precedentes, podemos citar: AgInt nos EDcl no REsp 2028362/SP, de Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27.06.2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

Dando mais um passo, verificou-se que, atualmente, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definirá se "é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado, a título de 13º salário proporcional, referente ao aviso prévio indenizado". Foram selecionados quatro recursos como representativos da controvérsia, cadastrada como Tema 1.170 (outubro de 2022). São esses os Recursos Especiais 1.974.197, 2.000.020, 2.003.967 e 2.006.644.

Observem, então, nobres Conselheiros, que o tema demanda um olhar mais aprofundado.

O que me parece, salvo melhor julgamento, é que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (por não se tratar de verba salarial), relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Buscou-se ainda mais: nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Por ilação lógico-sistêmica, o Superior Tribunal de Justiça acompanhou esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. , Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

E tal posicionamento/orientação possui sensatez em sua análise sistêmica.

Não há alteração da natureza jurídica da verba (13º salário), pelo simples fato de essa encontrar-se no cômputo ou nas vestes do aviso prévio indenizado. Aliás, nas decisões encontradas no Superior Tribunal de Justiça, o único a divergir foi o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou que todas as parcelas decorrentes do aviso prévio indenizado devem ter o mesmo tratamento.

Nessa linha, e considerando que este Conselheiro tenta sempre observar a linha de precedentes e orientações jurisprudências dos Órgãos Superiores do Poder Judiciário, a fim de outorgar o mínimo de segurança jurídica ao processo administrativo tributário (principalmente, para evitar a cobrança de créditos tributários fadados ao cancelamento na esfera judicial, que só prejudicam a União Federal e/ou o Contribuinte em termos de pagamento de verbas sucumbenciais), há de se cancelar parcialmente o crédito tributário em comento, com manutenção específica aos valores relativos ao **décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**.

Ante o exposto, nada a prover quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Ajuda de custo

Relativamente à ajuda de custo, o lançamento fiscal foi mantido, no julgado recorrido, sob a seguinte fundamentação:

1.3 – Quanto a rubrica ajuda de custo só não incide a contribuição previdenciária se o pagamento decorrer em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT e não há provas nos autos disso, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

Observo que o valor da ajuda de custo deixa de integrar o salário-de-contribuição tão somente quando seu pagamento se der em parcela única e corresponder a ressarcimento dos dispêndios que o segurado empregado teve em decorrência da mudança do respectivo local de trabalho. Nesse sentido, trago o art. 28, § 9º, alínea “g”, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28 [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Analisando o caso concreto, verifico que a Recorrente não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para o gozo do benefício fiscal por ela pretendido.

Como se vê, restou caracterizada a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados sob a denominação “ajuda de custo”, razão por que impõe-se a integração das reportadas parcelas aos respectivos salários-de-contribuição dos empregados delas beneficiados.

Nada a prover.

Abono pecuniário

O lançamento referente aos valores referente a abono pecuniário foi mantido, no julgado recorrido, pelas seguintes razões:

1.5 – Quanto ao Abono pecuniário, o impugnante deve comprovar de que se trata de verba indenizatória e de que foi paga em conformidade com a legislação previdenciária prevista no artigo 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

De maneira que o impugnante deveria ter apresentado especificadamente competência por competência confrontar com o ANEXO de fls, comprovar de que se tratam de abono pecuniário, comprovados, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta

sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação

Considerando que não foram carreadas provas no recurso voluntário relacionadas a esta rubrica, adoto como razões de decidir os fundamentos do julgado recorrido (art. 114, § 12, I, do RICARF). Nada a prover.

Férias rescisão

Inexiste lide quanto à matéria, porquanto, conforme observou o acórdão recorrido, *“em relação a rubrica Férias Rescisão fica prejudicada a alegação, pois o lançamento não consta tal rubrica, conforme o quadro de fls. 280, combinado com o RELATÓRIO FISCAL – FLS. 10 A”*

Alegações de equívocos na apuração das diferenças submetidas à tributação

O sujeito passivo reafirma argumentos trazidos em sua impugnação, relacionados a equívocos cometidos pela autoridade fiscal na apuração das diferenças, submetidas à tributação.

Em primeiro lugar, observo que o trabalho fiscal foi realizado com base na escrituração contábil elaborada pelo próprio contribuinte e apresentada no curso do procedimento fiscal.

Lembre-se que a escrituração deve ser feita em correspondência com a documentação respectiva (art. 1179 do Código Civil), a qual se presume.

Sendo inegável que a escrituração foi feita pela própria parte, já que esse é um dever que a lei lhe impõe, e sendo igualmente inegável que a recorrente deve ter a documentação hábil e idônea de todos os lançamentos contábeis, conclui-se que ela deveria comprovar a veracidade de suas alegações.

Na medida em que a sua contabilidade registrava valores de remunerações maiores do que aqueles oferecidos à tributação e informados em GFIP, a recorrente deveria ter comprovado o desacerto do trabalho da fiscalização.

Não tendo produzido essa prova, não deve ser acolhido o apelo, cabendo-se acrescentar, com base no permissivo constante do art. 114, § 12, I, do RICARF, a seguinte fundamentação da DRJ como razões de decidir:

1 – Lembra-se que os lançamentos são referentes as obrigações tributárias das relações jurídicas previdenciárias.

1.1 - Assim, normas de outras relações jurídicas são agregadas quando não conflitam com as normas das legislações previdenciárias, logo, os salários-de-contribuição devem atender o artigo 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: (...)

1.2 - Autoridade Lançadora efetuou o procedimento fiscal de forma detalhada, como se afere do RELATÓRIO FISCAL – FLS. 10 A 18 e combinado com os anexos abaixo:

Anexo 2 - reenquadramento de algumas rubricas apresentadas pelo contribuinte – FLS. 262

Anexo 3 – GFIP FLS. 263

Anexo 4 - FOLHA X GFIP FLS. 264

Anexo 5- DESCOTADO SEGURADO – FOLHA X GFIP –FLS. 264 A 283

Anexo 6 – SERVIÇOS PRESTADOS PJ FLS 319

Anexo 7 – SERVIÇOS PRESTADOS PF 320

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – FLS. 80 A 89 - DECISÃO JUDICIAL

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – FLS. 175 A 189; 192 A 207; 210 A 254 -

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO RECIBOS DE PAGAMENTOS A AUTÔNOMO

Modelo Analítico Dinâmico dos Itens de Folha de Pagamento Relação de rubricas e enquadramentos - FLS. 262

Modelo Analítico Dinâmico das informações gerais da GFIP – FLS. 263

BC a Lançar de Segurados Empregados/Avulsos – FLS. 264 A 283

Contribuição dos Segurados - Valor a Lançar- FLS. 284 A 318

Contribuição dos Segurados - Valor a Lançar- FLS. 302 A 336

Depreendem-se do RELATÓRIO FISCAL – FLS. 10 A 18 de que a Autoridade Lançadora reenquadrou os salários-de-contribuição não considerados pelo contribuinte, segundo o Anexo 2 - reenquadramento de algumas rubricas apresentadas pelo contribuinte – FLS. 262.

1.3 – Quanto a rubrica ajuda de custo só não incide a contribuição previdenciária se o pagamento decorrer em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT e não há provas nos autos disso, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os

artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

1.4 – Em relação Férias², em regra, essas rubricas são lançadas nas folhas de pagamento e que estas são integradas ao programa GFIP/SEFIP conforme o período, se esse é fracionado entre dois meses, os lançamentos são efetuados como adiantamentos e descontados no período de gozo, como se afere do MANUAL DA GFIP/SEFIP, in verbis:

4.2 - REMUNERAÇÃO (SEM A PARCELA DO 13º SALÁRIO)

Informar o valor integral da remuneração paga, devida ou creditada a cada trabalhador, excluindo a parcela do 13º salário, de acordo com as categorias e situações abaixo:

a) Categorias 01, 03, 04, 06, 07, 12, 19, 20 e 21: valor da remuneração mensal, férias e um terço constitucional, quando for o caso;

b) Categoria 02: valor da remuneração, acrescido das férias proporcionais e respectivo um terço constitucional mensais;

Portanto, quando o empregado entra em férias os lançamentos são realizados de forma fracionados e o programa GFIP/SEFIP efetua os cálculos das contribuições previdenciárias.

Como a Autoridade Lançadora conciliou os valores das folhas de pagamentos com as GFIP e constatou que o contribuinte deixou de incluir o adicional de férias mês seguinte, médias de horas extras, médias férias do mês seguinte nas GFIP, conforme o quadro de fls. 262, combinado com o RELATÓRIO FISCAL – FLS. 10 A 18

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações do impugnante.

Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, **nego provimento**.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator